



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAI  
Gabinete do Presidente

**LEI MUNICIPAL Nº 3034 DE 15 DE OUTUBRO DE 2018**

**EMENTA:** Dispõe sobre a obrigatoriedade da construção de fraldários ou adaptação de fraldários acessíveis aos banheiros franqueados ao público, tanto masculinos, quanto femininos em estabelecimentos comerciais de grande circulação, centros comerciais e estabelecimentos similares no município de Barra do Piraí, e dá outras providências

A CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAI, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, aprova e o Representante Legal do Poder Executivo promulga a seguinte Lei:

**Artigo 1º** - Fica obrigada a instalação de fraldários nos centros comerciais de grande circulação, estabelecimentos similares e banheiros públicos em funcionamento no âmbito do Município de Barra do Piraí.

§ 1º Entende-se por estabelecimentos similares aqueles que apresentem grande fluxo de pessoas e infraestrutura de banheiros de utilização pública, como shopping centers, supermercados, rodoviárias, centro de eventos e os banheiros públicos instalados em áreas públicas, como por exemplo, praças e aparelhos de uso coletivo, como parques e congêneres.

§ 2º Entende-se por fraldário o ambiente reservado que disponha de bancada para troca de fraldas, de lavatório e de equipamento para a higienização de mãos, devendo ser instalado em condições suficientes para a realização higiênica e segura da troca de fraldas, de acordo com a regulamentação.

**Artigo 2º** - Os fraldários deverão ser instalados em locais reservados, próximos aos banheiros, e serão de livre acesso aos usuários de ambos os sexos.

**Parágrafo único** – Quando não houver local reservado, o fraldário deverá ser instalado dentro dos banheiros feminino e masculino.

**Artigo 3º** - Os centros comerciais e estabelecimentos similares terão o prazo de 6 (seis) meses a partir da regulamentação desta Lei para adaptar as suas instalações



*ESTADO DO RIO DE JANEIRO*  
*CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAI*  
*Gabinete do Presidente*

§ 1º Em caso de descumprimento da exigência contida no art. 1º desta Lei será aplicada aos proprietários dos estabelecimentos advertência, a qual, se desatendida, será seguida de multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

§ 2º Na reincidência, a infração será punida com o dobro da penalidade e, a cada reincidência subsequente, aplicar-se-á multa correspondente à reincidência anterior, acrescida de 20% (vinte por cento) sobre o seu valor.

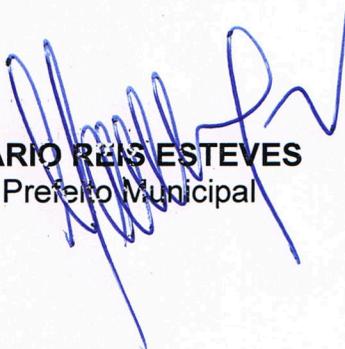
§ 3º Entende-se por reincidência a nova infração, violando a mesma norma e cometida pelo mesmo infrator, dentro do prazo de 1 (um) mês, contado da data em que se tornar definitiva, administrativamente, a penalidade relativa à primeira infração.

§ 4º A multa de que trata o § 1º deste artigo será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será aplicado outro que venha a substituí-lo.

**Artigo 4º** - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 30 (trinta) dias a contar de sua publicação.

**Artigo 5º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO, 15 DE OUTUBRO DE 2018.

  
**MARIO REIS ESTEVES**  
Prefeito Municipal